SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058829 - PR (2025/0484530-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
REQUERENTE	:	SILVIO JOSE BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISE MATTAR ASSAD - PR080834
		PAMELA CRISTINE BARBOSA CAMARGO - PR067463
		HELEN SALVARO BEAL - DF065295
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PORTADOR DE HIV E COMORBIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA OU INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual o agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar humanitária, sob o argumento de gravidade de seu estado de saúde, consistente em soropositividade para HIV e comorbidades associadas, alegando incapacidade do sistema prisional de fornecer tratamento médico adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos necessários à concessão de prisão domiciliar humanitária, notadamente a debilidade extrema do apenado e a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, bem como se é cabível o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo instrumento adequado apenas para a análise de ilegalidades evidentes demonstráveis de plano.

4. As instâncias ordinárias consignaram expressamente que o apenado, embora portador de HIV e com histórico de comorbidades, vem recebendo acompanhamento médico adequado no estabelecimento prisional.

5. Não há nos autos elementos concretos que indiquem agravamento crítico do quadro clínico ou a inexistência de infraestrutura mínima para a continuidade do tratamento de saúde no cárcere.

Documento eletrônico VDA57991399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ad1304ee-2e4a-4d6d-b287-225f1a02cec0

6. A simples alegação de risco à saúde, desacompanhada de prova inequívoca de debilidade extrema ou de omissão estatal no atendimento médico, não autoriza a concessão de prisão domiciliar humanitária.

7. A pretensão defensiva de afastar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reavaliação de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ad1304ee-2e4a-4d6d-b287-225f1a02cec0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058829 - PR (2025/0484530-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
REQUERENTE	:	SILVIO JOSE BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISE MATTAR ASSAD - PR080834
		PAMELA CRISTINE BARBOSA CAMARGO - PR067463
		HELEN SALVARO BEAL - DF065295
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PORTADOR DE HIV E COMORBIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA OU INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual o agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar humanitária, sob o argumento de gravidade de seu estado de saúde, consistente em soropositividade para HIV e comorbidades associadas, alegando incapacidade do sistema prisional de fornecer tratamento médico adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos necessários à concessão de prisão domiciliar humanitária, notadamente a debilidade extrema do apenado e a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, bem como se é cabível o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo instrumento adequado apenas para a análise de ilegalidades evidentes demonstráveis de plano.

4. As instâncias ordinárias consignaram expressamente que o apenado, embora portador de HIV e com histórico de comorbidades, vem recebendo acompanhamento médico adequado no estabelecimento prisional.

5. Não há nos autos elementos concretos que indiquem agravamento crítico do quadro clínico ou a inexistência de infraestrutura mínima para a continuidade do tratamento de saúde no cárcere.

Documento eletrônico VDA57666806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:13
Código de Controle do Documento: 00aee7de-1097-47ad-af54-1277637dc20b

6. A simples alegação de risco à saúde, desacompanhada de prova inequívoca de debilidade extrema ou de omissão estatal no atendimento médico, não autoriza a concessão de prisão domiciliar humanitária.

7. A pretensão defensiva de afastar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reavaliação de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Casa, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado.

O agravante reitera a gravidade de sua condição de saúde e risco de morte, argumentando que o sistema prisional não possui condições de atendê-lo.

Busca a reconsideração a fim de conceder, liminarmente, a prisão domiciliar humanitária, ou a remessa do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

É descabido o pedido liminar feito em agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 901.512/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (grifos acrescidos):

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je de 25.8.2020).
>
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.
>
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:
>
> > No caso, e como bem destacado pelo ilustre agente Ministerial, entendo que a situação fática apresentada nos autos não espelha a excepcionalidade apta a ensejar a prorrogação do benefício pretendido.
> >
> > Isto porque, nada obstante se trate de sentenciado portador do vírus HIV e possua histórico de comorbidades associadas, não se constata dos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o comprometimento no tratamento de saúde de SILVIO no estabelecimento prisional.
> >
> > **Vale dizer, não há nos autos indícios de que o quadro de saúde de SILVIO esteja em situação crítica ou se agravando, ou de que a unidade prisional não possui a necessária infraestrutura para prestar o necessário acompanhamento médico.**

Documento eletrônico VDA57666806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:13
Código de Controle do Documento: 00aee7de-1097-47ad-af54-1277637dc20b

> Na verdade, conforme documentos juntados, percebe-se que é portador de SILVIO HIV e vinha recebendo tratamento médico adequado, apesar de ter apresentado carga viral alta persistentemente positiva.
>
> Note-se que, consoante muito bem consignado no arrazoado, a simples alegação de risco de contaminação decorrente das comorbidades que acometem SILVIO não pode ser considerada, por si só, para fundamento capaz de autorizar o cumprimento da pena em regime diverso daquele que lhe foi fixado, especialmente quando se sabe que o sentenciado receberá a assistência médica necessária junto ao estabelecimento prisional.
>
> Dessa forma, tendo em vista que **o apenado está recebendo tratamento médico**, a situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar não restou demonstrada (fls. 19-20).

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que no estabelecimento penal não há a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde, o que não é o caso dos autos segundo se extrai do trecho acima transcrito.

Ademais, para afastar os fundamentos adotados na origem a fim de justificar o indeferimento do pedido de prisão domiciliar seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do Habeas Corpus.

A insurgência não merece prosperar.

Como se vê, a despeito de ser portador de HIV com alta carga viral persistente, "não há nos autos indícios de que o quadro de saúde de SILVIO esteja em situação crítica ou se agravando, ou de que a unidade prisional não possui a necessária infraestrutura para prestar o necessário acompanhamento médico". Destacou-se, também, a impossibilidade de se afastar premissas fáticas assentadas na origem, tudo de acordo com a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.

Como cediço, o *habeas corpus* é remédio idôneo para examinar teses estritamente jurídicas, ainda que controvertidas; porém, tal análise só é possível quando a discussão dispensa o exame de provas – o que faz do *writ* ferramenta inadequada para solver controvérsia de fato. Assim, não deve a Corte Superior, à distância do cenário do caso, sobrepor-se às instâncias ordinárias na avaliação de tais questões.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. CONDIÇÕES DE SAÚDE DO APENADO. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO FORNECIDO NO SISTEMA PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de alegado quadro clínico grave do apenado, condenado a 20 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de estupro de vulnerável.
>
> 2. A defesa alegou insuficiência do sistema prisional para assistência médica especializada, mencionando comorbidades graves do agravante. Também foram pleiteados acesso ao

Documento eletrônico VDA57666806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:13
Código de Controle do Documento: 00aee7de-1097-47ad-af54-1277637dc20b

prontuário médico e realização de perícia médica oficial especializada, os quais não foram analisados pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, em regime fechado, faz jus à concessão de prisão domiciliar humanitária, diante de seu quadro clínico grave, e se há constrangimento ilegal na negativa de acesso ao prontuário médico e na ausência de determinação para realização de perícia médica oficial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de prisão domiciliar humanitária a apenados em regime fechado exige comprovação da debilidade extrema do condenado e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não foi demonstrado nos autos.

5. O Tribunal de origem afirmou que não houve comprovação da extrema debilidade do paciente ou da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, além de considerar inviável o reexame de fatos e provas na via eleita.

6. O estabelecimento prisional informou que o paciente está recebendo atendimento médico necessário e que avaliações especializadas estão sendo providenciadas, não havendo comprovação de insuficiência na assistência prestada.

7. A análise da adequação do tratamento médico no sistema prisional demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

8. Os pleitos de acesso ao prontuário médico e de realização de perícia médica oficial não foram analisados pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regime fechado exige comprovação da debilidade extrema do condenado e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

2. A análise da adequação do tratamento médico no sistema prisional não pode ser realizada na via do habeas corpus, por demandar revolvimento fático-probatório.

3. Questões não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser apreciadas por instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

(AgRg no RHC n. 223.497/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:13
Código de Controle do Documento: 00aee7de-1097-47ad-af54-1277637dc20b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.829 / PR

Número Registro: 2025/0484530-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001227520168160084 00012639020208160084 00112420620138160025 112420620138160025 1227520168160084 12639020208160084 40000652320248160176

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAISE LOUREIRO MATTAR ASSAD
IMPETRANTE : THAISE MATTAR ASSAD
ADVOGADOS : THAISE MATTAR ASSAD - PR080834
PAMELA CRISTINE BARBOSA CAMARGO - PR067463
HELEN SALVARO BEAL - DF065295
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SILVIO JOSE BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : SILVIO JOSE BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : THAISE MATTAR ASSAD - PR080834
PAMELA CRISTINE BARBOSA CAMARGO - PR067463
HELEN SALVARO BEAL - DF065295

Documento eletrônico VDA57963971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:49
Código de Controle do Documento: 172ee8df-7714-46b5-9fee-68329ee1a629

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:49
Código de Controle do Documento: 172ee8df-7714-46b5-9fee-68329ee1a629